

DIRETOR DO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) – SUPRAM LESTE  
DE MINAS (GOVERNADOR VALADARES)



AI nº 80475 (BO 210446, de 2/3/2017)

PROT. Nº 0800052/2017  
Agência Avançada Do IEF  
EM 22/03/2017  
Ned. [Signature]

**ANTONI CALILI NAID**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 252.402.506-34, portador da CI nº MG 2123829, residente na rua José do Patrocínio, nº 154/CO, no bairro Cidade Nobre, domiciliado em Ipatinga, CEP: 35.162.383, vem respeitosamente perante V.Sa, mediante a presente peça e através de seu advogado *in fine* assinado, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA** em face do Auto de Infração supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I – DOS FATOS E DO DIREITO**

Conforme se verifica da descrição da infração constante no AI retro mencionado, em data de 02/03/2017, Antoni Calili Naid, por meio de fiscalização ambiental realizada pela PMMG, na condição de órgão delegado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, foi autuado sob a alegação de “funcionar atividade considerada potencialmente poluidora/degradadora do meio ambiente sem a devida AAF com constatação de degradação. Atividade de aterro de resíduos classe A de construção civil (terra e entulho) com capacidade de recebimento inferior a 200 m<sup>3</sup>/dia”, com fundamento no

P. 1

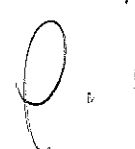
Em razão da pretensa infração, o órgão fiscalizador determinou a suspensão das atividades no local, bem como previu a aplicação de multa no valor de R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinqüenta e dois centavos).

Ocorre que a atividade cuja irregularidade foi alegada verificou-se, conforme mencionado no BO que ensejou a referida autuação, de obras decorrentes de loteamento realizado em área urbana, cuja competência para o licenciamento e consequente fiscalização é atribuída ao próprio município, uma vez tratar-se de atividade de impacto local.

Nessa seara é importante frisar que, nos termos das legislações e regulamentações ambientais e na toada dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários respectivos, encontra-se perfeitamente delimitada a ideia de que a competência executiva dos municípios referente à regularização e fiscalização ambientais recai sobre as atividades de impacto local.

Nesse sentido, cite-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002 chama a atenção para o fato de que, independentemente da celebração do convênio com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, conforme os critérios estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº COPAM nº 29, de 9 de setembro de 1998, permitindo a transferência parcial da competência estadual, relativa ao licenciamento ambiental, aos municípios, competirá a estes o licenciamento ambiental de projetos de parcelamento do solo de natureza urbana, exclusiva ou predominantemente residenciais, com área e densidades inferiores às previstas pela Deliberação Normativa COPAM nº 01/1990, exceto para os casos de localização especial, ou seja, a regularização ambiental dos loteamentos urbanos é atribuída aos respectivos municípios.

Sendo assim, diante da competência municipal para a regularização e fiscalização de obras referentes a loteamento urbano, descabida se mostra a autuação, dentro dessa competência, realizada por órgão delegado do governo Estadual.



Acrescente-se que não há que se aduzir que, na hipótese de verificação do dano ambiental, em razão do interesse público primário amparado pelo direito coletivo difuso constituído pelo bem ambiental e por se tratar a competência administrativa ambiental de competência comum, nos termos da CF/88, a fiscalização e conseqüente autuação pode se dar indistintamente por qualquer dos entes da federação, posto que, a prevalecer esse entendimento, a responsabilidade decorrente de eventual ineficiência fiscalizatória ambiental poderá, também, ser atribuída a todos os órgãos vinculados à defesa ambiental, tanto em nível federal, como também estadual e municipal, de forma que todos eles deveriam, então, responder pela omissão ou ineficiência na fiscalização, ainda que a competência executiva ambiental tenha sido, na hipótese, atribuída a um dos entes especificamente.

Acrescente-se que na presente autuação, que ora se impugna, a incompetência fiscalizatória do órgão ambiental estadual se mostra ainda mais flagrante, posto que a gestão e fiscalização de resíduos da construção civil é atribuída aos municípios e devem observar o regramento jurídico estabelecido pelas respectivas prefeituras, cujos órgãos ambientais figuram como entes fiscalizadores competentes.

Ademais, registre-se que para a incidência da penalidade administrativa ambiental, em razão do princípio da legalidade, é necessária a perfeita subsunção do fato narrado ao dispositivo legal proibitivo, visando o preenchimento do requisito referente à tipificação da conduta alegada. Além disso, os contornos fáticos da conduta alegada devem estar bem delimitados para que a sua antijuridicidade possa ser devidamente aferida.

Todavia, da análise da narrativa constante no Auto de infração, verifica-se que, além da descrição genérica do fato (o que dificulta sensivelmente a análise de sua antijuridicidade), da mesma não decorre logicamente a sua subsunção à norma proibitiva constante no artigo 83, do anexo I, código 117, do Decreto 44.844/08, apontado como dispositivo ofendido pelo autuado. Isso porque, se a gestão e fiscalização referente aos resíduos da

P. 1

construção civil compete aos municípios, a respectiva regularização ambiental deve ser obtida junto aos mesmos, inclusive com observância das normas por eles estabelecidas, não havendo que se falar, nesse caso, de aplicação do tipo infracional aberto insculpido no artigo 83, anexo I, código 117, do Decreto Estadual 44.844/08, o qual possui incidência voltada às atividades cuja regularização e fiscalização são atribuídas ao órgão ambiental estadual. Portanto, afastada a tipicidade da infração prevista no auto de infração, impossível a penalização do autuado em razão da mesma

Finalmente, observa-se que, ainda que a competência fiscalizatória na hipótese em análise fosse do órgão ambiental estadual, seria flagrante a irregularidade da presente autuação, posto que, apesar da afirmação da verificação de dano ambiental decorrente da alegada atividade, verifica-se que o local em que se registra sua prática não constitui APP. Pelo contrário, o local identificado na fiscalização constitui via pública aberta e registrada pela Prefeitura, conforme documentos em anexo, onde se evidencia tratar-se da rua Alfavaca, trecho que inicia na rua Carqueja e finda na rua Stévia.

Isso posto, diante das flagrantes irregularidades apontadas na presente autuação, verifica-se a impossibilidade legal de sua manutenção, impondo-se a necessária anulação do respectivo auto de infração e a consequente liberação do autuado quanto a responsabilidade administrativa dele decorrente.

Termos em que,

Pede deferimento!

Governador Valadares, 22 de março de 2017.

  
**Emílio Cêlso Ferrer Fernandes**

**OAB/MG : 41.172**